

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
PÓS-GRADUAÇÃO - ESPECIALIZAÇÃO EM ESTUDOS DE GÊNERO

Letiele do Nascimento Mendes

**INTER-RELAÇÕES ENTRE TRANSGENERIDADE E DIREITO: DISPUTAS E
INTERDIÇÕES À NOÇÃO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

SANTA MARIA - RS
2021

Letiele do Nascimento Mendes

**INTER-RELAÇÕES ENTRE TRANSGENERIDADE E DIREITO: DISPUTAS E
INTERDIÇÕES À NOÇÃO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Trabalho de conclusão apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Estudos de Gênero da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Estudos de Gênero.

Aprovado em 29 de novembro de 2021:

Alisson Machado, Dr. (UFSM)
(Presidente/Orientador)

Ariane Simioni, Dr^a.

Lins Roballo, Ma.

Santa Maria – RS
2021

RESUMO

INTER-RELAÇÕES ENTRE TRANSGENERIDADE E DIREITO: DISPUTAS E INTERDIÇÕES À NOÇÃO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

AUTORA: LETIELE DO NASCIMENTO MENDES

ORIENTADOR: ALISSON MACHADO

O presente trabalho apresenta uma pesquisa de cunho bibliográfico a respeito das inter-relações entre a transgeneridade e as ações, leis e projetos de leis do Estado, bem como reflete algumas das lacunas existentes no campo jurídico acerca das demandas de reconhecimento das populações trans e travestis. O objetivo é compreender a atuação do Estado no campo da efetivação dos direitos dessas populações, dando ênfase especialmente ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Para tanto, realiza-se uma discussão sobre a consolidação e os desafios da efetivação desses direitos, assim como se observam projetos de leis existentes, considerados tanto progressistas quanto regressistas, que impactam diretamente nos corpos e nas transidentidades, podendo redefinir o futuro das cidadanias trans.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana. Direito. Transgeneridade.

ABSTRACT

INTERRELATIONS BETWEEN TRANSGENERITY AND LAW: DESPUTES AND INTERDICTIONS TO THE NOTION OF HUMAN DIGNITY

AUTHOR: LETIELE DO NASCIMENTO MENDES

ADVISOR: ALISSON MACHADO

This paper presents a bibliographic research on the interrelationships between transgenderism and the actions, laws and bills of the State, as well as comparing some of the gaps in the legal field regarding the demands for recognition of trans and transvestite populations. The objective is to understand the role of the State in the field of enforcing the rights of these populations, especially emphasizing the constitutional principle of human dignity. Therefore, a discussion is held on the consolidation and challenges of making these rights effective, as well as observing existing bills, considered both progressive and regressive, which directly impact bodies and transidentities, and may redefine the future of trans citizenships.

Keywords: Dignity of the human person. Right. transgender

Introdução

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos princípios basilares da Constituição Federal. Ele oportuniza a proteção de direitos fundamentais para que as pessoas tenham condições mínimas de viver de maneira estável, digna e saudável. Dentre os mais importantes direitos fundamentais que estão conectados ao da dignidade da pessoa humana estão o da personalidade¹, da autodeterminação² e o da igualdade³.

É baseado nesses princípios que se tem buscado garantir direitos básicos aos cidadãos, principalmente a indivíduos, grupos e/ou populações entendidos como minorias sociais, populações marginalizadas, em risco ou vulnerabilidade social diante da barbárie das metrópoles (PAIVA, 2015). Essas populações precisam, inclusive, pleitear junto e/ou contra o Estado, que age, por vezes, em combate a elas próprias; ou recorrer às demais instituições civis e movimentos sociais na busca por apoio aos requerimentos de uma condição de ser digna como uma vida possível (BUTLER, 2017).

A perspectiva de análise dos mecanismos de interdições à noção de dignidade humana e as disputas e enfrentamentos necessários ao seu acesso e manutenção partem de uma perspectiva que reconhece a noção de gênero como dispositivo central orientador, por vezes determinante, dessas relações. Entende-se gênero como um constructo sociocultural, linguístico e corporificado nos indivíduos e nas coletividades (LOURO, 1997). A distinção entre os gêneros funciona como um mecanismo produtor dos corpos que são construídos, forjados e subjetivados em redes de distribuição, interdição e acesso desigual ao poder (SCOTT, 1990) e que se articula nas noções de saber/poder e poder/fazer que respaldam nossa sociedade (FOUCAULT, 2013). Gênero serve como uma “ferramenta conceitual, política e pedagógica” (MEYER, 2003, p. 10), que opera no campo da construção e de compreensão das realidades sociais, noção em

¹ Cada indivíduo tem uma identidade própria e atributos únicos, que se traduzem em uma existência única e na singularidade com que essa existência é compreendida. O direito fundamental da personalidade garante que a pessoa construa, signifique e manifeste essas características (MELLO, 2003, p. 73-74).

² Assegura a liberdade para o exercício da identificação e do reconhecimento sexual, que deve ser autodeterminada pelo indivíduo, sendo exercida tanto no exercício de sua sexualidade quanto na elaboração de sua identidade sexual e de gênero (OLIVEIRA, 2003, p. 44).

³ O princípio da igualdade assegura a igualdade entre todos e a garantia de tratamento isonômico pela lei (MORAES, 2002, p. 65).

disputada por atores e instituições variados, tanto em projetos existenciais individuais e coletivos, quanto nos modos mais amplos de organização estrutural da sociedade, constituindo a forma como as instituições atuam tendo como referência os códigos culturais hegemônicos vigentes (MEYER, 2003).

Nesse contexto, anseia-se através de um levantamento preliminar de dados bibliográficos diversos refletir as formas como o Estado, através do ordenamento jurídico, atua frente ao dever de garantir às pessoas trans os direitos necessários para o estabelecimento de condições de vida satisfatórias. O direito à autodeterminação é um deles, está diretamente associado (mas não se limita) à retificação do prenome e do gênero no registro civil e nas documentações, mas também às políticas e demandas específicas nos mais variados âmbitos de vida, como acesso à saúde, à mobilidade e usufruto de espaços, à educação e qualificação profissional, ao cuidado e segurança, à cultura e lazer, entre outros.

O artigo é construído levando em consideração uma perspectiva macrossocial, nas quais serão utilizadas como referências pesquisas científicas, princípios legais, elementos da legislação, jurisprudência e demais materialidades que se mostrarem oportunos para o exame das condições de vida dessas populações. É realizada uma breve incursão a respeito da transexualidade e das configurações necrobiopolíticas (BENTO, 2018) as quais as populações trans, em especial homens e mulheres trans e travestis, estão submetidas.

Na primeira parte do artigo é apresentada uma breve discussão a respeito do campo das vivências transgêneras e das transidentidades, apresentando algumas questões-chave para a compreensão das dimensões que singularizam essa população dentro do espectro das identidades LGBTQIA+. A segunda parte, que trata do campo dos direitos é subdividida em três itens: no primeiro, discute-se alguns princípios basilares da Constituição Federal, dando ênfase especial ao princípio da dignidade humana; no segundo reflete-se a busca da consolidação dos direitos das populações trans, em especial às mulheres trans e travestis; e o terceiro apresenta projetos de leis existentes, progressistas e regressistas, que impactam diretamente nos corpos e nas transidentidades, bem como nas definições dos horizontes possíveis do futuro das cidadanias trans.

1. Tecendo algumas relações sobre a transgeneridade

A transgeneridade é um campo cujas fronteiras não são fixas e são estabelecidas nos movimentos e embates entre a vidas das pessoas trans, às vezes reconhecidas por pessoas transexuais e/ou transgêneras. São trajetórias de vida social e culturalmente localizadas na historicidade de cada lugar (de forma individualizada e/ou coletiva) de homens trans, mulheres trans, transexuais, travestis e pessoas não-binárias. Essas vivências e modos de subjetivar a si e construir o corpo e as relações sociais não se pautam na regulação do binarismo de gênero e, por isso, as identidades que desafiam as normas podem ser entendidas como transidentidades. Esses corpos estão inseridos e interagem com os principais campos sociais e instituições que se articulam tendo como referência a cisheteronormatividade como horizonte das experiências do viver. Dessa forma, os corpos transgressores às normas estabelecidas são considerados corpos suspeitos, anormais, imorais, perigosos, fora da lei e da ordem, passíveis de “cura”, punição ou aniquilamento (BENEVIDES; CUNHA, 2021).

As transidentidades também não podem ser unicamente definidas em termos de procedimentos hormonais, adequações socioestéticas ou de adequação sexual através de procedimentos médicos, estéticos e cirúrgicos. Sua complexidade se estende nos entraves com que corpos colidem com os padrões e definições culturais estabelecidos. Nessas relações, suas próprias elaborações de saberes são quase sempre apagadas ou ignoradas pelas instâncias e mecanismos que detém o poder/fazer. Além disso, nem sempre a pessoa transexual realiza tratamento hormonal ou procedimento para redesignação sexual, como também não há apenas um único modelo de construção da transexualidade (BENTO, 2017).

Entre esses campos sociais que possuem o poder de saber/fazer podemos citar a família, a religião, a ciência/educação, a saúde/medicina/ciências psi e o Estado/legislação/serviço social, o mercado, etc. Cada campo inclui atores e práticas particulares, imbuídos de poder socialmente reconhecido, que agem com autonomia representando o próprio campo. Essa autonomia é expressa por variados graus de aceitação, imposição e atribuição de autoridade (simbólica, econômica, política, violenta, etc.), poder esse que advém da própria historicidade da formação das nações ocidentais (BOURDIEU, 2011).

No entanto, a relação entre os indivíduos e as instituições não é estática

nem inerente, mas pleiteada e se modifica nas lutas pelas renovações epistemológicas e disputas pelas inteligibilidades do mundo social, movimento requerido, por exemplo, pelas vanguardas, pelos movimentos artístico-culturais, políticos, grupos organizados da sociedade civil, pelo trabalho de ONGs, e pelos revisionismos históricos (GOHN, 2011).

Isso quer dizer que os atores reivindicam outros modos de compreensão das realidades e com isso atuam nas estruturas estabelecidas da sociedade. No campo da transgeneridade são muitas as ações: a busca pelo reconhecimento de suas identificações e autodeterminações; os desafios na educação, formação e reconhecimento de identidades pessoais e coletivas (WOODWARD, 2012); o acesso à saúde o enfrentamento aos altos índices de violência, simbólica e letal (CARRARA; VIANNA, 2006; SOUZA, et al., 2015), enfrentamento ao transfeminicídio (BALIEIRO; MISKOLCI, 2020), acesso à políticas de educação, formação profissional e empregabilidade (HARTMANN, 2017), são exemplos dessas ações.

A transgeneridade é um conceito em disputa tanto pelos atores sociais, quanto pelos campos estabelecidos, sejam eles científicos, médicos, pedagógicos, jurídicos, entre outros, que compreendem, em geral, os corpos trans e as transidentidades pelo desvio, destruição, rechaço. São vidas compreendidas como um insulto às correspondências corporais e sociais do binômio sexo/gênero, aparato social, de construção da sexualidade e do gênero, “conjunto de arranjos através dos quais a sociedade transforma a sexualidade biológica em produtos da atividade humana, e na qual estas necessidades sexuais são transformadas e satisfeitas” (RUBIN, 2017, p. 11).

Ao mesmo tempo, esse aparato se assenta e desenvolve a cisheteronormatividade como regra social vigente em nossa sociedade. Conforme Judith Butler (2013), a heteronormatividade é o padrão reiterado de comportamentos estabelecidos pela divisão binária entre os gêneros masculino e gênero feminino e o sexo anatômico dos indivíduos. A norma, portanto, estabelece uma relação direta entre um corpo individual e uma conduta que é esperada e requerida quando um indivíduo é reconhecido, inclusive antes mesmo do seu nascimento, como homem ou mulher. A partir daí se projeta toda uma engenharia de determinações sociais que, segundo Butler, correlacionam e fixam sexo, gênero

e desejo em uma única correspondência. Isso leva a um processo que busca fixar as identidades de gênero e sexuais, as práticas e jogos eróticos e o reconhecimento de si dentro da norma na heterossexualidade compulsória (RICH, 2010).

No entanto, anterior ao reconhecimento da heterossexualidade (diferenciação entre pessoas heterossexuais e homossexuais), como norma que funda a sociedade, está a compreensão da natureza da diferenciação daquilo que a identificação sexual corresponde ao entendimento dos corpos. Com isso, os corpos transgêneros são aqueles que independente das práticas, desejos e exercício de sua sexualidade, são definidos por transgredir a natureza binária, imutável e sacralizada da diferenciação sexual. A diferenciação se estabelece, portanto, entre pessoas cisgêneras, aquelas que se identificam com o sexo que foram designadas ao nascer e as pessoas trans, que ou não se identificam com o sexo designado ou transitam entre os polos do binarismo sexual, ou mesmo negam-se ao pertencimento a um dos gêneros definidos, como as pessoas não-binárias.

É no campo familiar e religioso, ou ainda na comunidade próxima (sociabilidade primária), que na maioria das vezes articulam-se as primeiras delimitações dos quadros sociais de precariedade e vulnerabilidade social. Conforme Letícia Lanz (2014), a transição de um gênero para outro pode ser considerada uma transgressão do dispositivo binário de gênero, um insulto aos fundamentos que constituem a base familiar e comunitária, principalmente a de origem judaico-cristã. A transição de gênero, assim, representa uma afronta e uma violação às normas sociais estabelecidas e aos estereótipos corporais de gênero em funcionamento na sociedade, às performances que são esperadas das pessoas, no que diz respeito ao comportamento social, moral, sexual, afetivo etc.

A pessoa que se encontra bem ajustada ao rótulo de identidade de gênero (mulher ou homem) que recebeu ao nascer, em função do seu órgão genital exposto, é chamada de 'cisgênero' ou seja, que está de acordo e se sente confortável com as normas de conduta de gênero estabelecidas pela sociedade e época em que vive. Tais normas incluem, dentre outros elementos, o vestuário e os papéis sociais atribuídos a cada uma das duas categorias oficiais de gênero. Ao contrário, são chamados de transgêneros indivíduos que de muitas e variadas formas se sentem não conformes, constrangidos, desconfortáveis e/ou 'desajustados' dentro da categoria de gênero – homem ou mulher – que receberam originalmente ao nascer. Por isso mesmo, essas pessoas são obrigadas a transgredir as normas do gênero no qual foram enquadradas a fim de expressarem a identidade de gênero com a qual se identificam e na qual se reconhecem (LANZ, 2014, p. 12).

A subversão ao dispositivo de gênero, segundo a autora, cria um tropo na qual aquele corpo é lido como disruptivo, doente, criminoso, patologizado, portanto, fora das normas sociais vigentes. Em muitos casos, as pessoas trans, ainda na infância e primeiros anos da juventude, sofrem os mais diversos tipos de violência, psicológica, emocional, sexual e ainda o abandono familiar.

O abandono familiar cria uma situação primária de falta de moradia, a pessoa passa a viver em situação de rua, cuja sociabilidade é mantida por redes muitas vezes solidárias, mas também precárias em níveis de segurança, e um problema de manutenção iminente da vida, que leva diretamente à exploração sexual do corpo como forma de retorno financeiro imediato.

A Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra) estima que a idade média que as trans e travestis são expulsas de casa é aos 13 anos de idade. Conjuntamente ou na falta dos responsáveis, é um dever do Estado e da sociedade proteger os direitos das crianças e dos adolescentes, e promover o possível para garantir o pleno desenvolvimento infantil e juvenil, bem como resguardar amplamente a inviolabilidade de sua integridade corporal, psíquica e moral, sobretudo na preservação de sua identidade, ideais e valores. No entanto, a maioria das instituições responsáveis por esse trabalho, ao serem acionadas, são orientadas dentro da matriz cisheteronormativa da sociedade, que, ao invés de proteger a criança, protege os valores sociais, as moralidades estabelecidas e a conduta a ser regulada, barrada, enquadrada dentro do modelo de reprodução sistêmica dos binarismos sociais e de gênero (PRECIADO, 2013).

Ao problema da falta de apoio ou aceitação familiar acrescenta-se o despreparo da escola ao receber alunos LGBTQIA+ e em especial, pessoas trans e travestis. O modelo de educação tradicional, público e privado, na maioria das vezes, reproduz o dispositivo binário de gênero e exclui de seu repertório pedagógico a diversidade corporal, sexual e de gênero, transformando as diferenças em desigualdade social, aumentando a exposição ao preconceito e à violência seja entre alunos(as) e professores(as). Esse fator contribui à evasão escolar desde muito cedo, o que as impossibilita de preparação para o mercado formal de trabalho (REIDEL, 2013). Em função disso, a maior parte da população, principalmente de travestis brasileiras, recorre à prostituição como trabalho permanente ou como forma de manutenção da vida (BENEDETTI, 2005; PELÚCIO,

2009).

A prostituição, conforme Maria Zanela (2019), pode ser enquadrada nas vertentes teóricas e interventivas: proibicionistas/abolicionistas; pela abordagem regularista e; na perspectiva laboral. É a partir da ideia da sexualidade como um trabalho, em suas dimensões sociais e contradições, que a autora identifica que a prostituição "é de fato local de aprendizagem, não apenas da venda do sexo, mas da forma de encontrar a autonomia de ser e estar travesti, de uma "cultura" experienciada, bem como de linguagem e códigos a serem respeitados e reproduzidos" (ZANELA,2019, p. 88).

Na compreensão de Grosfoguel (2009), podemos perceber a articulação de um sistema mundo, amparado por uma matriz racional colonizadora, dualista, binária, que cria centros de identificação coesos e periferias mundiais e locais subordinadas aos centros de poder. Nesse sistema, foram principalmente nos campos médicos e científicos, que as transidentidades sofreram um amplo processo de patologização. A patologização das transidentidades foi amparada pela concepção ocidental de desvio moral associado a fatores biopsicológicos de doenças e transtornos de ordem hormonal ou psíquica (LEITE Jr, 2011). A transexualidade, dessa forma, foi tratada como um transtorno mental pela Organização Mundial da Saúde durante 28 anos. Na última edição do Código Internacional de Doenças (CID) a transexualidade, forma como a transgeneridade é chamada no campo médico, passou do capítulo classificado de "incongruência de gênero" para "condições relacionadas à saúde sexual".

No campo das identificações pessoais e, mesmo coletivas, é necessário pontuar a importância do reconhecimento da autoidentificação como forma pública e reconhecível das transidentidades. Conforme Larissa Pelúcio (2011), uma pessoa trans é autônoma no processo de reflexividade que constitui sua experiência social devida e identidade. O processo de construção do *self* (do eu ou de si) é baseado em processos conscientes, inconscientes, elaborados na natureza e na cultura, nas experiências sociais de reconhecimento e no manejo das tecnologias psíquicas no qual esse "eu" maneja, administra e racionaliza o self (ROSE, 2011).

No que se refere a construção da identidade, Celestino (2017) aponta lacunas no ordenamento jurídico a respeito da alteração no registro do nome civil de pessoas trans e observa a necessidade de mobilizações de ações mais

concretas na jurisprudência brasileira para o melhor atendimento dessa demanda. Para a autora, a alteração do registro civil, apresenta-se intimamente conectada ao cumprimento da Constituição Federal, principalmente no que diz respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Barbosa (2018) analisa como a noção de dignidade da pessoa humana não é um dado natural, nem um pressuposto cultural destinado a todos os corpos, mas sim, uma disputada, um requerimento, um processo, muitas vezes custoso, de investimentos pessoais, coletivos, financeiros, emocionais, etc. Através de um estudo na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, a autora aponta a falta de planejamento e organização do Estado na concretização dos direitos das pessoas trans em relação à cirurgia de redesignação sexual, principalmente na condução dos processos e no acompanhamento social e psicológico das requerentes, o que contribui para a manutenção da cadeia de violência a que elas se submetiam, perdendo, em vários momentos, a autonomia.

A respeito da cirurgia de redesignação sexual, Gonçalves (2014) afirma que embora ela seja realizada no Brasil desde o ano de 1997, há falta tanto previsão legal quanto efeito jurídico. Essa lacuna constitucional contribui para a precarização e invisibilidade jurídica das mulheres trans e travestis, desde o acesso e acolhimento do serviço em saúde até o acompanhamento dos processos requeridos. Para a autora, são necessárias contribuições doutrinárias e jurisprudenciais que sejam relevantes para a implementação do direito ao atendimento humanizado e especializado, aos procedimentos e aos acompanhamentos em saúde integral, que atuem para preservar a saúde como uma das ordens primárias de garantia da dignidade da pessoa humana em toda a sua complexidade.

Preservar a dignidade da pessoa humana parece ser um dos caminhos mais profícuos para assegurar às populações trans a garantia de seus direitos, ou mesmo o reconhecimento de novas demandas. As lacunas no ordenamento jurídico não podem interditar o reconhecimento das transidentidades, bem como prejudicar a autonomia dessas pessoas sobre seus próprios corpos, formas de compreensão das relações sociais e trajetórias de vida. Direitos como o nome social aliado ao sexo jurídico (é aquele declarado no registro civil da pessoa, ou quando a autoridade legal determina que se registre uma pessoa em um determinado sexo) e à identidade de gênero, ainda que sejam direitos individuais, dizem respeito a como

as sociedades compreendem e constituem os horizontes mais amplos da cidadania e do debate público.

2. Dos Direitos

2.1 Princípios basilares da Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988, tem como fundamento basilar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto em seu artigo 1.º, inciso III⁴. Trata-se de um princípio que busca garantir os direitos fundamentais ao ser humano, para que vivam e de maneira satisfatória. A dignidade da pessoa humana é, então, uma

qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (SARLET, 2015, p. 62).

Entende-se que o princípio da dignidade da pessoa humana tem como objetivo garantir a todo ser humano, as condições mínimas e indispensáveis para uma sua existência digna. A dignidade é inerente à própria qualidade de pessoa humana, sendo este motivo suficiente para se ter respeitado um conjunto mínimo de direitos básicos que garantam essa existência.

O princípio garante um núcleo básico de direitos, independentemente da raça, etnia, gênero, classe, regionalidade, religião, entre outras características que possam individualizar e pessoalizar os indivíduos, uma vez que ele visa proteger a vastidão de significados possível relativos à realização (sempre complexa) da pessoa humana. Essa proteção garante o direito à vida, à saúde, à moradia, à autodeterminação, ao lazer, entre inúmeros outros direitos que façam com o que a pessoa viva de maneira satisfatória.

Característica fundamental do princípio jurídico da dignidade da pessoa humana que o sobleva em importância e significado é que ele assegura o *minimum* de respeito ao homem só pelo fato de ser homem, uma vez

⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana; [...] (BRASIL, 1988).

que todos os homens são dotados por natureza de igual dignidade e têm direito a levar uma vida digna de seres humanos. Vale dizer: o respeito à pessoa humana realiza-se independentemente da comunidade, grupo ou classe social a que aquela pertença (FARIAS, 2008, p. 60).

Trata-se de um princípio de extrema importância para as pessoas trans, tendo em vista que ele assegura uma gama de direitos individuais e coletivos, que proporcionam as garantias e seu reconhecimento existencial como corpos que importam e realizações de vida possíveis na cultura (BUTLER, 2017). No mesmo sentido, existe a defesa da personalidade, que segundo Maria Helena Diniz (2008, p.581) “trata-se de um conjunto de qualidades da pessoa ou a função psicológica pela qual o indivíduo considera-se como um eu uno e permanente”.

É possível perceber a importância da defesa da personalidade no caso de pessoas transexuais e travestis, por buscarem a própria compreensão de si, bem como o respeito a essa compreensão quando já estabelecida, pleiteada junto aos atores e instituições do mundo social com quem interagem. É preciso atenção ainda às distintas temporalidades em que esses processos acontecem. Pessoas trans e travestis passam por processos reflexivos de construção do eu (processo esse que é íntimo e intersubjetivo e ao mesmo tempo social) de diferentes formas ou em diferentes fases da vida. Na infância e adolescência, elas possuem, na maioria das vezes, como horizonte de elaboração do eu, paisagens hegemônicas a respeito da sexualidade e interdições e determinações das normas de gênero como regras bem definidas para o ordenamento de uma vida possível (MARCONI, RAMALHO, 2020).

É por meio de suas identidades de gênero que assumem em suas trajetórias de vida que seus corpos passam a ser lidos e interpretados pela sociedade. Dessa forma,

a denominação de direitos da personalidade, compreendem-se direitos considerados essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, no corpo do Código Civil, como direitos absolutos. Destinam a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana (GOMES, 1974, p. 168).

Nessa esteira, encontramos o princípio da autodeterminação alinhado à identidade de gênero, um direito intersubjetivo, sendo um dos efeitos do princípio da dignidade da pessoa humana, do direito à igualdade, entre outros. Nele, observamos o direito das pessoas trans de se construir e colocarem no mundo conforme se autodeterminam, com a garantia das consequências dessa

autodeterminação, como alteração de nome, de gênero em documentos, realização de protocolos e procedimentos médicos e estéticos se desejados, mas também acesso e permanência que diz respeito à educação e qualificação profissional, preparação para o desenvolvimento de carreiras, segurança previdenciária, respeito quando no trato das institucionalidades, entre outros.

É a liberdade dada ao ser humano para que, através do autoconhecimento, construa-se e possa enunciar-se através de si mesmo (do *self*), presença do eu corporificado no mundo (MERLEAU-PONTY, 2013). Exige, portanto, segurança e proteção de manifestação individual, em diversos contextos, e tenha garantido os meios para que sua existência e vivência (física, simbólica e emocional) sejam consolidadas. Nesse ponto, o princípio oferta a possibilidade de igualdade entre as pessoas, na medida em que garante a autodeterminação a todos(as), confirmando assim, a identidade de gênero, de acordo com a própria identificação e a utilização de todos os meios e recursos, sociais, simbólicos e materiais para que ela se consolide.

Nas questões autorreferentes, que dizem respeito a sua intimidade e privacidade – nas quais estão englobadas inúmeras situações que não podem ser descritas exhaustivamente, por constituírem uma listagem exemplificativa -, ninguém pode impor qualquer decisão, pois cabe apenas ao indivíduo a deliberação acerca do destino que dará a si mesmo, ao seu corpo, à sua saúde (TEIXEIRA, 2009, p. 120).

Assim, esse princípio garante o direito de que a pessoa se reconheça tanto no gênero, quanto no exercício da sexualidade e na concretização de seus desejos, de acordo com suas identificações e interesses, trazendo-lhes maior conforto, conveniência e qualidade de vida, sendo reconhecido como se compreende (reflexo do que se enuncia como “eu”) e, a partir disso, vivendo as relações sociais como desejar.

O princípio da autodeterminação, juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, deve permitir, por exemplo, que uma pessoa trans tenha seu gênero respeitado, que se reconheça seu nome e, querendo, modifique seu corpo, gerando condições de uma vida digna de acordo com a sua identificação, que o gênero não a interdite de nenhum processo ou espaço social, ou desenvolvimento de atividade de qualquer ordem. A autodeterminação é um processo que, apesar da dimensão biopsicológica, também compreende um sistema social e cultural, pois os modos de reconhecer-se e produzir-se enquanto pessoa variam no tempo e em

cada sociedade(MAUSS, 2003).

A Constituição Federal adere a esses princípios de forma basilar, oportunizando a igualdade entre os seres humanos e resguardando o direito individual de todos parase autodeterminarem. A autodeterminação é vista como direito individual, referindo-se ao direito de identificação, sem interferências indevidas de terceiros. Dessa forma, a pessoa trans é portadora

do direito fundamental à identidade, do que se extrai a possibilidade de realização de cirurgia de mudança de sexo, alteração do prenome e à identidade de gênero. Trata-se de direito fundamental implícito, derivado do direito fundamental expresso de liberdade, igualdade, privacidade, intimidadee dignidade da pessoa humana. A abertura do catálogo de direitos fundamentais, autorizada pelo art. 5º, §2º, da Constituição Federal, permite que outros, além dos expressamente previstos, sejam deduzidos de direitos fundamentais expressos, desde que tais direitos implícitos decorrem do regime e dos princípios da CF/88, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte⁵.

Por sua vez, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, prevista no artigo 5.º inciso X, da Constituição Federal e que também se tratam direitos fundamentais, buscam garantir a proteção da integridade moral de cada ser humano, bem como sua honra.

Segundo Puccineli JunioR (2012) no caso de inviolabilidade da honra, ela pode ser: objetiva, em relação aos outros, quando uma pessoa transexual é difamada, ferindo sua imagem perante a sociedade, por exemplo, ou: *subjetiva*, em relação a si mesma, quando alguém ofende diretamente afetando sua autoestima. No entanto, é preciso discutir o que o Estado entende por “intimidade”, ou por “vida privada”, uma vez que as vivências travestis, por exemplo, em sua grande maioria, são vivências compulsivamente públicas, forjadas em esquemas de violenta visibilidade compulsória (MACHADO, 2019).

Para elas, diferente de muitas identidades desviantes como gays e lésbicas, o dispositivo do armário (SEDGWICK, 2007), que, se por um lado aprisiona, por outro pode funcionar como um mecanismo de proteção física e psíquica, não ou pouco funciona. Uma vez assumida a transexualidade, as dimensões de rompimento com o dispositivo binário poucas vezes permitem que passem despercebidas, que se mantenham anônimas, que se evite algum tipo de conflito

⁵ Decisão proferida pelo MM. Juiz Fernando de Lima, da Comarca de Jales – SP em 2018. Dados do processo preservados por sigilo processual.

unicamente por permanecerem em um espaço, por estarem vivendo, “corpo deveria existir ou ser aceito como humano” (YORK et al., 2020, p. 3). Além disso, a distinção social dentro do sistema mundo, as compele às periferias sociais, às margens (territoriais esimbólicas da sociedade).

São corpos públicos, não apenas quando trabalham à noite nas esquinas, parques e rodovias, são públicos não apenas quando expostos em sites especializados e nas redes digitais, mas públicos porque a cultura autoriza qualquer indivíduo a zombar, recriminar, invadir, perseguir, violentar e matar. A noção de intimidade aqui, não é sinônimo de segredo, resguardo ou segurança. Muitas vezes, inclusive, ela é convertida em função da intimidade daqueles que as procuram, em geral, clandestinamente, quando em contexto de prestação do trabalho sexual. Quem é prezado como tendo o direito de uma vida privada, em sua maioria, são os homens cisgêneros que buscam a satisfação sexual. São eles quem possuem a intimidade resguardada e protegida pelos mecanismos da cisheteronormatividade e não as travestis e trabalhadoras da prostituição, que tem seus corpos abertos, à mostra, em exposição, corpos em permanência a visibilidade compulsiva das vitrines urbanas das esquinas ou das telas digitais (MACHADO, 2019).

Dessa forma, pode-se observar que existem diversos princípios e direitos, previstos na Constituição Federal que se aplicam na defesa dos direitos da dignidade da pessoa humana. No entanto, e apesar da sua indispensabilidade, a existência deles não garante a efetivação na vida social das populações trans e travestis. Segundo os Dossiês Anuais de Assassinatos e Violências contra Travestis e Transexuais Brasileiras⁶ no ano de 2017, a vítima mais nova era uma jovem de 16 anos. Em 2018, a vítima mais nova tinha 17 anos. Em 2019, três adolescentes trans de 15 anos foram mortas, duas delas apedrejadas até a morte. Em 2020, a trans mais nova assassinada tinha apenas 15 anos. No ano de 2021, na prévia do relatório anual, já se aponta que uma trans de 13 anos morreu espancada.

Esses dados revelam que o Estatuto da Criança e do Adolescente, apesar de idealizar proteger amplamente as crianças e adolescentes, não está

⁶ Os dossiês de 2017, 2018, 2019, 2019, 2020 e os boletins parciais de 2021, que antecede a publicação do dossiê podem ser acessados diretamente no site da Antra. Disponível em: <<https://antrabrasil.org/category/violencia/>>. Acesso em: 12 dez. 2020.

assegurando sequer os direitos básicos previstos à população de adolescentes trans, principalmente o direito à vida e à segurança, previstos nos arts. 7 a 14 da referida Lei. O que se tem visto conforme os dados da Antra pode ser entendido como a configuração social do transinfanticídio, aliado sempre à exploração sexual e à violência física, quando a produção biopsíquica e sociocorporificada das transexualidades já se anuncia na infância e adolescência e se soma a diversos graus de violência social e vulnerabilidade inimaginados pelo ECA e reforçado pelas instituições que deveriam cuidar, proteger e resguardar esses períodos da vida humana.

Esse mecanismo retira dessas crianças e/ou adolescentes o direito de experimentar e viver a própria infância e juventude, ceifando uma vida ainda no movimento de desabrochar. Geralmente esse período é marcado pelos primeiros, pequenos e, por vezes, mais difíceis passos, gestos e decisões que uma pessoa trans toma, às vezes enunciados e ensaiados unicamente para si, ainda subjetivados no medo, na vergonha, nos primeiros movimentos de força frente à repressão, mas mesmo assim ensaio fundamental de um devir rumo ao adulto que se reconhece.

2.2 Na busca de consolidação de direitos

Através dos princípios relatados anteriormente, diversos direitos foram conquistados pela população trans, de forma exclusivas às suas demandas, bem como aqueles que se referem à interseccionalidade com a coletividade LGBTQIA+, a qual se inserem. Obviamente esses direitos não são dádivas ou estão consolidados, mas são frutos de luta de grupos, movimentos sociais organizados, ONGs, tanto em nível local, regional e nacional, como da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra) e das organizações por políticas públicas. Assim, ainda aos poucos, vão se consolidando políticas e ações públicas que tentam a garantia da dignidade dessa população.

Os procedimentos de transição de gênero foram iniciados no Sistema Único de Saúde (SUS) no ano de 2007, que passou a autorizar o acesso a serviços como hormonioterapia, cirurgias de modificação corporal e redesignação sexual, assim como atendimento com endocrinologistas, ginecologistas, angiologistas, urologistas, psicólogos, psiquiatras e nutricionistas. Entretanto, o acesso ao SUS

para esse tipo de tratamento era somente permitido a corpos anteriormente definidos pelo poder/saber de médicos/psi como mulheres trans (FREITAS, 2013).

Em 2002, o Ministério Público Federal, representando cerca de 30 pessoas trans, entrou com uma ação contra a União, requerendo que o Ministério da Saúde incluísse no protocolo do SUS os homens trans e aquelas que se identificavam como travestis. O Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região foi favorável ao MPF, notificando a União, que entrou com recurso contra a decisão (FREITAS, 2013).

Em 2011, nove anos após iniciar o processo judicial, uma decisão determinou definitivamente que o SUS garantisse a cirurgia de transgenitalização para toda população trans. Assim, a Portaria n.º 2.803, de novembro de 2013, expandiu o protocolo, abrangendo o tratamento hormonal, além do acompanhamento multiprofissional e da cirurgia de redesignação para todas as pessoas trans que assim desejassem (FREITAS, 2013).

A Portaria lançada em 2013 restringe o atendimento impondo uma idade mínima, sendo 18 anos para os procedimentos ambulatoriais e 21 anos para os tratamentos hospitalares. Para ter acesso a esses serviços é necessário passar por uma série de avaliações de diversos profissionais (FREITAS, 2013).

Para ter acesso aos serviços do processo transexualizador do SUS, é preciso solicitar encaminhamento na unidade básica de saúde mais próxima da sua residência. Os procedimentos mais procurados são a hormonização, seguidos de implantes de próteses mamárias e cirurgia genital em travestis e mulheres trans, assim como a mastectomia e histerectomia no caso dos homens trans. A faloplastia ainda é feita em caráter experimental no Brasil. (Antra, online)⁷.

Assim, através de um longo processo judicial foi garantido o acesso à população trans do conjunto de práticas identificadas como pertencentes ao processo de produção da transexualidade. É garantido também que tenham um atendimento humanizado e acolhedor, bem como o uso do nome social. Até o ano de 2014, no entanto, somente cinco hospitais, todos eles universitários, estavam habilitados a fazer tais processos pelo SUS: o Hospital das Clínicas de Porto Alegre, de Goiânia, Recife, São Paulo e o Hospital Universitário Pedro Ernesto, do Rio de Janeiro. Como o atendimento é insuficiente para a demanda, é

⁷ Antra. Disponível em: <<https://antrabrasil.org/2020/07/27/como-acessar-o-sus-para-questoes-de-transicao/>>. Acessado em: jun. 2021.

fundamental políticas públicas que garantam atendimento ambulatorial descentralizado das capitais e regiões dos estados, bem como a expansão para os demais estados do país (VIANA, 2017, p. 1).

Os projetos de ambulatórios especializados visam o atendimento multiprofissional, no modelo de saúde integral LGBTQIA+, reconhecido e consolidado por secretarias municipais e estaduais de saúde de várias regiões do país. Os ambulatórios, além das demandas específicas de saúde e do tratamento profissional, funcionam também como forma de acolhimento da população em situações emergenciais, acolhimento, sociabilidade e ações preventivas, de redução de danos e pedagógicas/educativas. Com isso, afirma-se que o atendimento integral em saúde da população trans vai além da demanda por cirurgias específicas ou acesso à hormônios e medicamentos, mas implica em uma rede de atores e instituições aptas a acolher e de trabalhar de forma interdisciplinar em prol dessa população (VIANA, 2017, p. 1).

Por meio da Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde, lançada em 2006, o SUS garantiu às pessoas trans, em seu artigo 4.º, inciso I⁸, o direito ao uso do nome social durante o atendimento e utilização de serviços. O uso do nome pode ser em serviços especializados que já utilizam, como em qualquer outro da rede pública de saúde (BRASIL, 2006).

Mesmo antes, ou após início do tratamento para adequação do sexo, que pode ser acompanhando ou não de cirurgia de transgenitalização, a pessoa inicia uma luta pelo reconhecimento do seu gênero. Entre as dificuldades observadas encontram-se a mudança de nome e de gênero em seus documentos oficiais, como Registro Geral, Certidão de Nascimento, bem como a utilização de espaços destinados para o gênero com o qual se identifica. Isso ocorre por não haver uma regulamentação específica em relação aos direitos das pessoas trans, gerando muitas lacunas no que se refere à proteção desse grupo. É possível identificar a dificuldade de garantia de alguns direitos, ante a falta de regulamentação, em questões como a mudança de nome e designação de sexo, nas uniões

⁸ Art. 4.º: Toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos.

[...] I - Identificação pelo nome e sobrenome civil, devendo existir em todo documento do usuário e usuária um campo para se registrar nome social, independente do registro civil sendo assegurado o uso do nome de preferência, não podendo ser identificado por número, nome ou código da doença ou outras formas desrespeitosas ou preconceituosas.

matrimoniais e processos no caso de morte, bem como na obtenção da aposentadoria.

O Superior Tribunal Federal consolidou, por exemplo, o entendimento em relação ao registro das pessoas junto ao cartório de registro civil e pessoais naturais, também reconhecendo o gênero sem a necessidade da realização da cirurgia de redesignação sexual que respondesse uma identificação preliminar. Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.275 e o Recurso Extraordinário n.º 670.422, os Ministros do Superior Tribunal Federal entenderam que não é necessária uma decisão judicial para a garantia da transição de gênero e do nome no registro civil, assim, a alteração poderá ser feita diretamente em cartórios de registro civil (BENTO, 2014). Também foi decidido que não é necessário submeter-se a uma cirurgia de redesignação sexual para a definição do gênero ou a um tratamento hormonal para mudança de gênero e nome em documentos públicos.

Direito constitucional e civil. Registros públicos. Registro civil das pessoas naturais. Alteração do assento de nascimento. Retificação do nome e do gênero sexual. Utilização do termo transexual no registro civil. O conteúdo jurídico do direito à autodeterminação sexual. Discussão acerca dos princípios da personalidade, dignidade da pessoa humana, intimidade, saúde, entre outros, e a sua convivência com princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos. Presença de repercussão geral. (STF, 2014).

No Brasil, a troca de prenome no Registro de Nascimento só é permitida em casos de substituição por “apelidos públicos notórios” e a alteração “em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime”⁹. Ainda, no parágrafo único de seu artigo 55, a mesma lei veda o registro de “prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores” (BRASIL, 1973).

É notório o constrangimento que passam as pessoas trans ao serem tolhidas de utilizarem um prenome do gênero o qual se identificam. Essa situação gera inúmeras consequências, como danos morais e psíquicos, abalando, entre muitas coisas, a segurança da sua autodeterminação e as formas de acesso aos direitos que lhes são garantidos.

⁹ Art. 58, da Lei nº 6.015 de 31 de Dezembro de 1973: O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (Redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998).

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 9.807, de 1999).

Não é difícil de imaginar o quanto o prenome anterior à modificação cirúrgica do sexo fisiológico expõe o [a pessoa] transexual ao ridículo em situações corriqueiras, além de gerar um impacto negativo e desconfiança, ante a divergência entre o nome e a aparência (FRANCO, 2012, p. 54).

Assim, a possibilidade de troca de prenome é o resultado da garantia de direitos das pessoas trans, na medida em que assegura o seu direito à identidade e a autodeterminação. Além disso, tem como escopo evitar exposições a situações vexatórias e de constrangimento público, de terem que ser chamadas por um prenome que, sendo generificado, é reconhecido como pertencente ao rol de prenomes do gênero oposto.

O Decreto n.º 8.727/16, (BRASIL, 2016) sancionado em abril do ano de 2016, pela então presidente Dilma Rousseff, dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. No referido decreto é possível perceber a intenção do legislador em garantir o direito à dignidade, à honra, e à liberdade das populações trans.

O Decreto n.º 8.727/16 trouxe a garantia de que cada indivíduo tenha autonomia para a identificação de sua identidade de gênero, de modo que isso será reconhecido no âmbito da Administração Pública. O Decreto gera segurança no uso do nome social, pois cada travesti ou pessoa trans poderá adotar o nome que se identifica e usá-lo socialmente no que envolve a Administração Pública.

Além dos direitos consolidados, é oportuno mensurar que outras áreas do direito passaram a seguir a mesma linha, buscando a garantia dos direitos às populações trans. Entre elas se encontra a inclusão na Lei Maria da Penha, que se trata de uma Lei que visa proteger a mulher no contexto íntimo e familiar, na qual a transexual poderá se enquadrar, tendo em vista que a lei protege o gênero feminino. Dessa forma,

Lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, que tenha identidade com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Ainda que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder-lhes o abrigo da Lei, descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher (DIAS, 2010, p. 61-62).

Em 2018, uma decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal confirmou que casos de violência doméstica contra mulheres trans devem ser analisadas sob

a égide da Lei Maria da Penha, com a concessão de medidas protetivas previstas e julgamento na Vara de Violência Doméstica.

A Lei Maria da Penha não distingue orientação sexual e gênero das vítimas mulheres. No caso da vítima ser transexual feminina não deve afastar a proteção legal, tampouco a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar.

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA VARA CRIMINAL COMUM. INADMISSÃO DA TUTELA DA LEI MARIA DA PENHA. AGRESSÃO DE TRANSEXUAL FEMININO NÃO SUBMETIDA A CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL (CRS). PENDÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE AÇÃO CÍVEL PARA RETIFICAÇÃO DE PRENOME NO REGISTRO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. CONCEITO EXTENSIVO DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO FEMININO. DECISÃO REFORMADA. 1. O Ministério Público recorre contra decisão de primeiro grau que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de transexual mulher agredida pelo companheiro, mas declinou da competência para a Vara Criminal Comum, por entender ser inaplicável a Lei Maria da Penha porque não houve alteração do patronímico averbada no registro civil. 2. O gênero feminino decorre da liberdade de autodeterminação individual, sendo apresentado socialmente pelo nome que adota, pela forma como se comporta, se veste e se identifica como pessoa. A alteração do registro de identidade ou a cirurgia de transgenitalização são apenas opções disponíveis para que exerça de forma plena e sem constrangimentos essa liberdade de escolha. Não se trata de condicionantes para que seja considerada mulher. 3. Não há analogia *in malam partem* ao se considerar mulher a vítima transexual feminina, considerando que o gênero é um construto primordialmente social e não apenas biológico. Identificando-se e sendo identificada como mulher, a vítima passa a carregar consigo estereótipos seculares de submissão e vulnerabilidade, os quais sobressaem no relacionamento com seu agressor e justificam a aplicação da Lei Maria da Penha à hipótese. 4. Recurso provido, determinando-se prosseguimento do feito no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com aplicação da Lei Maria da Penha. Acórdão 1152502, 20181610013827RSE, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 14/2/2019, publicado no DJe: 20/2/2019.

De acordo com os dossiês da Antra, que sempre relembra a subnotificação dos casos e as dificuldades metodológicas de mapeio e acompanhamento dos crimes, no ano de 2017, ocorreram 179 assassinatos, destes, 96% foram arquivados e somente 4% resultaram em denúncia à Justiça. Em 2018, dos 163 casos registrados, o mesmo dado, 96% arquivados e 4% resultaram em denúncia. Em 2019, foram registradas 124 execuções, em apenas 11 casos os suspeitos foram identificados, o que representa 8% do total e apenas 7% foram presos. Em 2020 foram executadas pelo menos 175 mulheres trans e travestis, sendo identificados pelo menos 38 suspeitos dos assassinatos.

A alto índice de arquivamento de casos e o baixo índice de denúncias estão

relacionados à falta de rigor, registro e interesse nas investigações policiais, a invisibilidade midiática dos casos, que na maioria das vezes são tratados com desprezo e como narrativa de violência pueril, ao histórico de impunidade na cultura de abuso sexual e descarte dos corpos das mulheres trans e travestis. Isso reforça os ciclos de violência letal, a baixa confiança nas instituições do Estado, o terror à instituição policial – que também é agente ativo da violência física, sexual e letal –; e a desconfiança com as leis e instituições que deveriam cumprir seu papel de resguardo, acolhimento e justiça.

Dessa forma, apesar dos avanços no que tange à garantia dos direitos básicos, que visam proteger a dignidade, a individualidade e honra das pessoas trans, o direito, por falta de uma regulamentação específica, possui essas e outras diversas lacunas em questões de extrema importância no ordenamento jurídico, como é o caso dos benefícios junto ao INSS. Neste caminho, temos a aposentadoria por idade, a aposentadoria por tempo de contribuição, a aposentadoria especial e a aposentadoria por invalidez. A seguir vamos analisar somente as categorias em que é possível identificar um enquadramento de gênero, conforme Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991:

a) Aposentadoria por idade: essa modalidade ocorre quando o(a) contribuinte completa 65 anos no caso de pessoas do gênero masculino e 60 no caso de gênero feminino. Além da idade estipulada é necessário que o(a) trabalhador(a) tenha cumprido um período de carência de 180 meses de contribuição;

b) Aposentadoria por tempo de contribuição: para que o(a) contribuinte tenha direito a esse benefício é necessário que ele(a) tenha contribuído por 35 anos para os homens e 30 para as mulheres;

No caso das novas regras, a aposentadoria é concedida através de uma pontuação, onde é considerada a soma da idade com o tempo de contribuição do(a) contribuinte. Assim como na regra anterior, é preciso ter no mínimo 30 anos de contribuição, para as mulheres e 35 anos de contribuição para os homens.

Para se aposentar segundo a pontuação, a mulher precisa ter 87 pontos e o homem ter 97. Essa soma subirá 1 ponto por ano, até atingir 100 pontos para as mulheres, em 2033, e 105 pontos para os homens, no ano de 2028. Para as pessoas trans e travestis que atingem o privilégio de chegarem à velhice, visto que

a maioria tem uma estimativa de vida muito menor do que o restante da população, e ainda mais com direito à aposentadoria, a problemática se encontra no momento em que uma pessoa ao nascer foi identificada com determinado gênero, mas se identifica com outro, podendo perder ou ganhar anos de contribuição com essa mudança.

De acordo com informações do INSS, para uma pessoa trans requerer a aposentadoria é preciso que seja utilizado o nome social pelo qual a pessoa se identifica. Ainda, é necessário que a inclusão do nome social nos documentos pessoais seja feita antes da data de entrada do requerimento de benefício no INSS. Ocorre que, mesmo sendo lançada essa normativa do INSS, os casos de aposentadoria de pessoas trans estão suspensos, por serem casos inéditos e em razão do INSS alegar existir “dúvidas jurídicas relevantes” nos casos concretos (REIS, 2020).

É de se notar que na esfera do direito previdenciário o indivíduo deveria utilizaras regras pelo gênero com as quais se identifica, pois não é comedido que uma mulher trans ou travesti, que se identificou e é reconhecida e registrada como sendo do gênero feminino, tenha que se identificar com o gênero masculino no momento da aposentadoria. Ocorre que a falta de uma lei específica regulamentando esse direito abre margem para que o INSS avalie o pedido de acordo com suas diretrizes, concedendo ou não o direito postulado, deixando as pessoas transexuais à deriva do entendimento do Órgão. Assim, como ocorre para garantir outros direitos fundamentais, as pessoas trans precisam recorrer, então, a uma ação judicial para garantir a aposentadoria de acordo com o seu gênero, ficando à revelia, na insegurança jurídica a depender das interpretações do judiciário.

2.2 Projetos de leis existentes

No âmbito da concretização dos direitos das pessoas trans, existem inúmeros projetos de Lei que tem a pretensão de assegurar garantias à essa população. Assim, da mesma forma, existem projetos regressistas no campo dos direitos humanos com intenção de marginalizar cada vez mais essa população. A título de pesquisa serão apresentados alguns destes projetos.

No caso da Lei Maria da Penha, existem projetos de Lei que visam incluir efetivamente mulheres trans e travestis no enquadramento da condição de vítima.

Entre eles se encontra o Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2017, do senador Jorge Viana (PT), que “altera a Lei Maria da Penha, para estabelecer que independe da identidade de gênero a garantia de direitos à mulher” (VIANA, 2017, p.1), o qual recentemente obteve relatório favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Com o parecer favorável, o projeto de lei passou a ser analisado como autoria da CDH e foi para análise terminativa da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Além do Projeto de Lei n.º 191/17, também está em andamento o Projeto de Lei da Câmara de Deputados n.º 8.032/2014, de autoria da deputada federal Jandira Feghali (PCdoB), que também almeja “incluir os transexuais e transgêneros na proteção da Lei Maria da Penha, pois amplia a proteção de que trata a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - às pessoas transexuais e transgêneros.” (FEGHALI, 2014, p.1) . Entretanto, o referido projeto também aguarda deliberação na CCJ da Câmara para ter continuidade.

No tocante a outros direitos, no Distrito Federal, o PL n.º 960/20, do deputado Fábio Felix (PSol), assegura que, no mínimo, 5% da equipe de funcionários de uma empresa deve ser composto por pessoas trans. O texto também regulamenta a eventual parceria entre agências de emprego e organizações não governamentais voltadas à ocupação de pessoas trans para o preenchimento das vagas.

O Projeto de Lei n.º 2061/20, da deputada Renata Souza (PSol), do Rio de Janeiro, determina que banheiros de acesso público possam ser utilizados por travestis e transexuais de acordo com suas identidades de gênero autodeclaradas, não utilizando como critério o constante em seus registros civis se ainda não atualizados. O PL 2601/2020 está em votação na Casa Legislativa para sua aprovação.

Na contramão dessas garantias, o Projeto de Lei 346/2019, de São Paulo, de autoria do deputado estadual Altair Moraes (Republicanos), busca estabelecer o “sexobiológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais no Estado.” (MORAES, 2019, p. 1). O projeto foi aprovado pela CCJ e, se aprovado, proibiria a participação de atletas transexuais em agremiações que disputam modalidades organizadas em torno do sexo biológico.

O Projeto de Lei n.º 2578/2020, proposto pelo deputado federal Filipe Barros (PSL), que “decide que o sexo biológico, bem como as características sexuais primárias e cromossômicas decidam o gênero do indivíduo no Brasil” (BARROS, 2020, p.1). A justificativa do projeto tenta se sustentar na ideia de que a identidade de gênero é nociva e hostil à instituição da família, bem como coloca que “gênero seria um sinônimo para o sexobiológico.” (BARROS, 2020, p.1).

Esse projeto busca encontrar e delimitar características essencialmente biológicas, apesar das múltiplas diferenças cromossômicas humanas, que, de alguma forma, delimite “como características sexuais primárias e cromossômicas aquelas apresentadas no momento do nascimento da criança.” (BARROS, 2020, p.1). O resultado dessa delimitação é o impedimento de que as pessoas trans possam usar seu nome social formalmente, que possam retificar seu gênero no Registro de Nascimento e que possam fazer uso de inúmeras políticas públicas concretizadas arduamente e através de um amplo histórico de lutas.

O autor do projeto de Lei, ignora totalmente a construção social da identidade de gênero, além de ignorar inúmeros estudos científicos não apenas no campo dos estudos de gênero e das humanidades, mas da biologia, das ciências médicas e psi. O Projeto de Lei n.º 2578/2020 se pauta no conceito equivocado de que gênero e sexo são sinônimos, intencionando excluir a diversidade das identidades de gênero, ignorando todos os princípios constitucionais, bem como os inúmeros avanços na legislação e jurisprudência, tornando-se, assim, um projeto inconstitucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os avanços constitucionais e infraconstitucionais em relação à matéria refletem mudanças sociais ocorridas no país nas últimas décadas. No entanto, quando ou se o legislador não propõe ao debate a urgente necessidade de adequação do sistema a essas mudanças, é por meio do judiciário que as garantias constitucionais tem obtido resguardo. São essas medidas que dispõem e asseguram os direitos básicos à dignidade de cada pessoa, mas que não estão plenamente acordados ou aceitos na sociedade, principalmente quando essa ainda é organizada pelo sistema binário de classificação dos corpos a partir de uma matriz racional cis heteronormativa que relaciona de forma compulsória sexo, gênero e desejo.

A transgeneridade surge com a premente necessidade deste mesmo Estado dar uma resposta a outras e variadas formas de convívio social que vem sendo disputadas nos mais variados terrenos da ação humana. Uma nação só encontra sentido na sua existência se refletir a compreensão das pessoas que nela habitam, garantir a individualidade de cada pessoa e promover o respeito mútuo, em condições em que a lei não seja mera letra que não se realiza, um ordenamento positivado, mas sim acessível e com eficácia plena.

O respeito às pessoas trans e a garantia de seus direitos devem gerar atenção não somente no aspecto da defesa da personalidade ou no conjunto de qualidades que se apresentam, mas urge adequar à questão estrutural do Estado frente a essa demanda social. Dessa forma, o Estado deve oferecer uma resposta concreta a essa parcela da sociedade, para defesa de seus direitos como seres humanos.

A pessoa trans deve gozar dos mais amplos direitos que dizem respeito a sua condição de existência e o ordenamento pátrio deve refletir os anseios e mudanças originadas em nosso meio. O tema abordado surge com a premente necessidade do Estado em responder de forma urgente e satisfatória às formas de convívio social e de proteção contra as violências, em especial à transfobia, ao transfeminicídio, ao transinfanticídio e ao suicídio das pessoas trans, bem como a todos os desdobramentos, nos mais variados níveis da vida sociocultural, para assegurar o bem-estar social, individual e coletivo, concreto e simbólico, dessas populações.

REFERÊNCIAS

BALIEIRO, Fernando Figueiredo; MISKOLCI, Richard. **Morte em Santa Maria: cidade vive escalada de violência de gênero.** **Sul 21.** 9 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.sul21.com.br/opiniaopublica/2020/01/morte-em-santa-maria-cidade-vive-escalada-de-violencia-de-genero-por-fernando-de-figueiredo-balieiro-e-richard-miskolci/>>. Acessado em: jan, 2021.

BARBOSA, Fernanda Lopes. **Dignidade da pessoa humana para todos?** Um estudo comparado dos direitos dos transexuais. 2018. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – PUC MINAS, Belo Horizonte, 2018.

BARROS, Filipe. **Projeto de Lei de São Paulo n.º 2578/2020.** Determina que tanto o sexo biológico como as características sexuais primárias e cromossômicas definem o gênero do indivíduo no Brasil. Assembleia

Legislativa. Disponível em:
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2252276>>. Acesso em: dez. 2020.

BENEDETTI, Marcos. **Toda feita**: o corpo e o gênero das travestis. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

BENEVIDES, Bruna; CUNHA, Neon. Gisberta, **15 anos depois**. In: BENEVIDES, Bruna; NOGUEIRA, Soyanara Naider Bonfim (Orgs.). Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020. São Paulo: Expressão Popular; ANTRA; IBTE, 2021.

BENTO, Berenice. **Nome social para pessoas trans**: cidadania precária e gambiarraregal. Contemporânea. v. 4, n. 1, p. 165-182, 2014.

BENTO, Berenice. **A psiquiatrização das identidades trans no DSM-5**: saúde, cidadania e o risco do pensamento colonizado. Opera Mundi. 2017. Disponível em:
<<http://berenicebento.blogspot.com/2017/05/a-psiquiatrizacao-das-identidades-trans.html>>. Acesso em: maio 2020.

BENTO, Berenice. **Necrobiopoder**: Quem pode habitar o Estado-nação? cadernospagu, Campinas, n. 53, 2018.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

BRASIL. **Carta dos direitos dos usuários da saúde**. Brasília: Ministério da Saúde, 2006.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 de março 2021.

_____. **Decreto n.º 8.727/16**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm>. Acesso em: março 2020.

_____. **Lei nº 6.015 de 31 de Dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF, 1973. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 22 de outubro de 2021.

_____. **Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 20 de dezembro de 2021.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

_____. **Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CARRARA, Sérgio; VIANNA, Adriana R. B. **“Tá lá o corpo estendido no chão...”**: a violência letal contra Travestis no Município do Rio de Janeiro. *PHYSIS: Rev. Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 16, n.2, p. 233-249, 2006.

CELESTINO, Aline do Couto. **A alteração de registro civil das pessoas transexuais**: fundamentos jurídicos e cenário na jurisprudência brasileira. 2017.188 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – PUC-SP, São Paulo, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2008.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008.

FEGHALI, Jandira. **Projeto de Lei da Câmara de Deputados n.º 8.032/2014**. Amplia a proteção de que trata a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - às pessoas transexuais e transgêneros. Assembleia Legislativa. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=623761>>. Acesso em: dez. 2020.

FÉLIX, Fábio. **Projeto de Lei do Distrito Federal n.º 960/20**. Dispõe sobre a reserva de vagas de emprego, aprendizagem profissional ou estágio para travestis, mulheres e homens transexuais nas empresas privadas que recebem incentivos fiscais do Distrito Federal, e dá outras providências. Assembleia Legislativa. Disponível em: <<https://fabiofelix.com.br/wp-content/uploads/2020/03/PL-2020-00960-RDI.pdf>>. Acesso em: dez. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. São Paulo: Graal, 2013.

FRANCO, Luis Felipe Galeazzi. **A Cirurgia de Transgenitalização e a Possibilidade de Retificação do Registro Civil como Tutela aos Direitos do Transexual**. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, n. 13, p. 54-69, 2012.

FREITAS, Caetano. **'A vitória é nossa', diz transexual do RS que provocou mudanças no SUS**. Reportagem. G1. 23 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2013/11/vitoria-e-nossa-diz-transexual-do-rs-que-provocou-mudancas-no-sus.html>>. Acesso em: dez. 2020.

GOHN, Maria da Glória. **Teoria dos Movimentos Sociais: Paradigmas clássicos e contemporâneos.** São Paulo: Loyola, 2011.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil.** Rio de Janeiro: Forense, 1974.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **Transexualidade e direitos humanos: o reconhecimento da identidade de gênero entre os direitos da personalidade.** Curitiba: Juruá, 2014.

GROSGOUEL, Ramón. **Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidad global.** Revista Periferia, v. 1, n. 2, p. 41-91, 2009.

HARTMANN, Jennifer Morel. **Transições e resistências: empregabilidade de mulheres trans e travestis em Florianópolis.** 2017. 151 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia política) – UFSC, Florianópolis, 2017.

JÚNIOR, André Puccinelli. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2012, p. 229.

LANZ, Letícia. **O corpo da roupa: a pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero.** 2014. 342 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - UFPR. Curitiba, 2014.

LEITE Jr, Jorge. **Nossos corpos também mudam: a invenção das categorias "travesti" e "transexual" no discurso científico.** São Paulo: Annablume, 2011.

LOPES, Georger (Relator Des.). **Acórdão 1089057.** 1ª Turma Criminal. Data de julgamento: 5/4/2018, publicado no DJe: 20/4/2018.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação – Uma abordagem pós-estruturalista.** Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

MACHADO, Alisson. (2019). **Toda trabalhada na Wi-fi: cotidiano travesti em trajetórias digitais.** 2019. 198 f. Tese (Doutorado em Comunicação) – UFSM, Santa Maria, 2019.

MARCONI, Dieison; RAMALHO, Fábio. **Carta de uma criança queer para outra criança queer: percursos espetatoriais desviantes na infância.** REBEH, v. 3, n. 9, p.154-168, 2020.

MAUSS, Marcel. **Sociologia e Antropologia.** São Paulo: Cosac Naify, 2003.

MELLO, Cláudio Ari. **Contribuição para uma teoria híbrida dos direitos de personalidade.** in: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). O novo código civil e a constituição. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003, p. 73-74.

MERLEAU-PONTY, Maurice. O olho e o espírito. São Paulo: Cosac Naify, 2013.

MEYER, Dagmar. **Gênero e Educação**. In: LOURO, G. L.; NECKEL, J.; GOELLNER.(Orgs.). *Corpo, gênero e sexualidade: um debate contemporâneo em educação*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003, p. 11. 27.

MORAES, Altair. **Projeto de Lei de São Paulo n.º 346/19**. Estabelece o sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais no Estado. Assembleia Legislativa. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000261787>>. Acesso em: 12 dez. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

OLIVEIRA, Alexandre Miceli Alcântara de. **Direito de autodeterminação sexual: dignidade, liberdade, felicidade e tolerância**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

PAIVA, RAQUEL. **Políticas de minorias: Comunidade e cidadania**. Revista Internacional de Comunicación y Desarrollo, v. 1, n. 1, p. 175-180, 2015.

PELÚCIO, Larissa. **Uma etnografia travesti sobre o modelo preventivo da aids**. São Paulo: Annablume, 2009.

PELÚCIO, Larissa. **Marcadores Sociais da Diferença nas Experiências Travestis de Enfrentamento à aids**. Saúde Soc. São Paulo, v. 20, n.1, p. 76-85, 2011.

PRECIADO, Paul B. **Quem defende a criança queer?** Jangada, s.v., n. 1, 2013.

REIDEL, Marina. **Ser trans e as interlocuções com a educação**. In: NARDI, Henrique C.; SILVEIRA, Raquel S.; MACHADO, Paula S. (Org.). *Diversidade sexual, relações de gênero e políticas públicas*. Porto Alegre: Sulina, 2013. p. 62-72.

REIS, Vivian. **São Paulo suspende 1º pedido de aposentadoria de pessoa trans no estado por 'dúvidas jurídicas'**. Reportagem. G1. 29 de janeiro de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/01/29/sao-paulo-suspende-1o-pedido-de-aposentadoria-de-pessoa-trans-no-estado-por-duvidas-juridicas.ghtml>>. Acesso em: dez. 2020

RICH, Adrienne. **Heterossexualidade compulsória e existência lésbica**. Bagoas, v. 4, n. 5, p. 18-44, 2010.

ROSE, Niklas. **Inventando nossos selfs: psicologia, poder e subjetividade**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

RUBIN, Gayle. **Políticas do sexo**. São Paulo: Ubu Editora, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos**

Fundamentalna Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCOTT, Joan. **Gênero:** uma categoria útil de análise histórica. *Educação e Realidade*, v. 16, n. 2, p. 5-22, 1990.

SOUZA, Martha; MALVASI, Paulo; SIGNORELLI, Marcos; PEREIRA, Pedro. **Violência e sofrimento social no itinerário de travestis de Santa Maria, Rio Grande do Sul, Brasil.** *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, n. 31, v. 4, p. 767-776, 2015.

SOUZA, Renata. **Projeto de Lei do Rio de Janeiro n.º 2601/20.** Garante o uso de banheiros de acesso público a travestis e transexuais de acordo com sua identidade de gênero. Assembleia Legislativa. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1923.nsf/18c1dd68f96be3e7832566ec0018d833/8ed7bd1fa4f561dc03258566006cbe0c?OpenDocument>>. Acesso em: dez. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. **Repercussão Geral No Recurso Extraordinário 670.422/RS**, Relator Ministro Dias Toffoli, 06/09/2014.

SEDGWICK, Eve Kosofsky. **A epistemologia do armário.** *cadernos pagu*, n. 28, p.19-54, 2007.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Autonomia corporal:** liberdade de decidir sobre a própria saúde. Rio de Janeiro, 2009.

VIANA, Jorge. **Projeto de Lei do Senado n.º 191.** Altera a redação do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade e gênero. Assembleia Legislativa. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129598>>. Acesso em dez. 2020.

VIANA, Luana. **Como funciona o SUS para pessoas transexuais.** Disponível em <<https://drauziovarella.uol.com.br/sexualidade/como-funciona-o-sus-para-pessoas-transexuais/>>. Acesso em dez. 2020.

WOODWARD, Kathryn. **Identidade e diferença:** uma introdução teórica e conceitual. In: SILVA, Tomaz Tadeu da. (Org.). *Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais.* Petrópolis, RJ: Vozes, 2012, p. 7-102.

YORK, Sara Wagner; OLIVEIRA, Megg Rayara Gomes; BENEVIDES, Bruna. **Manifestações textuais (insubmissas) travesti.** *Revista Estudos Feministas*, v. 28, n. 3, p. 1-12, 2020.

ZANELA, Maria. (2019). **Travestis em contexto de prostituição de rua:** sexualidade como trabalho, dimensões estéticas e códigos de conduta. 2019. 102

f.Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – UFSC, Florianópolis, 2019.